



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

A C Ó R D Ã O Nº 253

15º 101

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 86/82 - Recurso Eleitoral, em que é recorrente o Partido Democrático Social - PDS e recorrido o Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral - Ivinhema/MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, unanimemente, acolhendo o parecer, não conhecer do recurso, face a preclusão operada pelo inatendimento dos arts. 171 e 181 do Código Eleitoral, que impõe a indispensável impugnação perante a Junta Apuradora, como condição indispensável da admissibilidade dos recursos ao TRE, servindo de fundamento do acórdão, as razões do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O: O douto magistrado eleitoral de primeira instância, da 27ª Zona Eleitoral - Ivinhema -, em apreciando o pedido de recontagem de votos formulado pelo Partido Democrático Social - PDS, sentenciou negativamente o requerimento.

Inconformado com a decisão, aquela agremiação bate as portas desse Tribunal, onde pretende ver reformada aquela sentença, alegando, em síntese, o seguinte:

1. que os números finais contidos nos Boletins de apuração não batem com os números enviados na relação aos partidos políticos;
2. que em 17 urnas - todas relacionadas no recurso - houve incoincidências de número de eleitores e o número de votantes;
3. que tais discrepâncias sô poderiam cristalizar-se ao depois do resultado final das apurações, não podendo falar-se, desta forma, em preclusão, citando jurisprudência do TSE.

Juntou às razões documentos de fls. 7/69.

Às fls. 71/73, o magistrado "a quo" lançou sua sentença dando pela improcedência do pedido, recebendo-o como recurso, e dando vista aos interessados e ao Ministério Público Eleitoral.

Às fls 79, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, PMDB, apresentou suas contra-razões alegando como Preliminar o não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento da matéria agitada, citando jurisprudência do TSE a seu favor. No mérito, se conhecido o recurso, pede sua improcedência. Juntou documentos de fls. 79/98.

Às fls. 100/104, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, sustentando a sentença de 1º grau.

Tendo em vista os documentos juntados, S. Exa. determinou vista a agremiação recorrente, a qual manifestou-se às fls. 111/112 ,



Neste Tribunal, a mim distribuídos estes autos, requeri a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

É o que de interesse oferecem os autos.  
Egrégio Tribunal.

V O T O :

Tendo em vista a preliminar de preclusão levantada pela agremiação adversária, necessário se torna a sua análise.

Efetivamente a legislação eleitoral, tanto em suas instruções normativas da Res. 11.457, bem como no vigente C.E. preceitua genericamente em seu artigo 171 - "Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra nulidades arguidas."

Já o artigo 181 do C.E. é específico relativamente a processualística autorizativa do pedido de recontagem de votos e dispõe que aquela (a recontagem) só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Assim resulta indubitoso que a agremiação recorrente não cumpriu este requisito no momento oportuno, o qual ensejaria base legal para o pedido de recontagem. Em todos os Boletins juntados, não se verifica o lançamento de nenhuma impugnação, havendo, inclusive, a rubrica de seu fiscal.

A outra alegação do Partido Democrático Social - ora recorrente - de que em 17 urnas citadas a incoincidência de números de votantes com o número constante nos Boletins de apuração, não é matéria compreendida nas casuísticas do art. 30 e seus parágrafos da Res. 11.457 cc art. 181 do C.E., únicas hipóteses justificadoras do pedido de recontagem de votos.

A jurisprudência do TSE trazida à colação pelo recorrente em defesa da não preclusão, d.v. não reflete o caso dos autos, posto que refere-se a incoincidência entre números de votantes em excesso e o número de eleitores inscritos em uma determinada Zona Eleitoral.

De igual forma inconsistente a tentativa de chamar de "mapa" a relação enviada pelo Juiz Eleitoral do número de eleitores que votaram, na esperança de colocar o recurso em análise sob a proteção dos arts. 179 e parágrafos e 180 do C.E..

Face ao exposto, deixo de conhecer o recurso interposto, em virtude da preclusão emergente do não cumprimento dos ditames genéricos do art. 171, bem como não ser o caso em tela agasalhado pelo art. 181, "caput", ambos do C.E., mantendo-se a bem lançada sentença da instân-



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul* 103

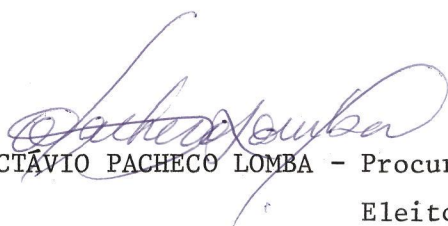
cia singela.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS aos 10 de  
dezembro de 1.982.

  
DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

  
Dr. GUALTER MASCARENHAS BARBOSA - Relator

  
Dr. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional  
Eleitoral.